TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	61030/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO:	C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON, CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 750/24 - Tribunal Pleno

Recurso de agravo. Representação da 8.666/93. Inconformismo em razão da não concessão de medida cautelar para a suspensão de procedimentos de contratação. Não foram preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Manutenção da decisão. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de agravo, interposto pela C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, contra meu Despacho n.º 74/24 – GCFSC, no processo n.º 5.437/24, pelo qual, embora tenha recebido a representação por ela proposta, deixei de receber o pedido de suspensão cautelar do resultado da Concorrência Pública n.º 02/2023 do Município de Mandaguari, pois compreendi que não foram preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

Irresignado com a decisão proferida, o interessado apresentou o presente recurso de agravo, pelo qual reiterou a argumentação de que há indícios de fraude e tentativa de se obter vantagem por parte da concorrente vencedora do certame.

De acordo com o recorrente, há indícios de que o próprio Município de Mandaguari teria intenção de direcionar o processo de contratação à empresa vencedora, isto porque, ao apresentar sua petição com as evidências de fraude, a comissão recusou o pleito. Sua decisão foi fundamentada na intempestividade do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AEHC

recurso, não tendo realizado diligências para apuração dos fatos alegados pelo interessado.

Sustenta que o gestor, na condução do certame, deveria apurar os fatos ao tomar ciência da possível fraude, principalmente quando restou evidenciado que as empresas TORRES NOVAS CONSTRUTORA e ALOM CONSTRUÇÕES LTDA (esta última, cuja sócia proprietária esposa do sócio proprietário da empresa vencedora) atuam no setor de obras públicas, possuem caixas postais iguais, o mesmo profissional procurador, os mesmos responsáveis técnico e contábil, bem como já estiveram por algum período nos mesmos endereços, inclusive simultaneamente.

Embora superado a alegação anterior de vínculo entre as empresas BUILDER ENGENHARIA; ABRIGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e TOSSIN SEEDS LTDA, já que restou comprovado que as empresas não tiveram faturamento no ano de 2022 e 2023, argumenta que nenhuma documentação foi juntada em relação as empresas ALOM CONSTRUÇÕES LTDA e CDT HOME EMPREENDIMENTOS LTDA.

Reforçou que há formação de grupo econômico entre as empresas TORRES NOVAS CONSTRUTORA, ALOM CONSTRUÇÕES LTDA e CDT HOME EMPREENDIMENTOS LTDA, pois o sócio proprietário da primeira empresa (representada) é casado em comunhão universal de bens com a sócia proprietária das duas últimas empresas. Apesar disso, nenhum documento foi juntado pela municipalidade, refutando os indícios apresentados, que estariam respaldados por decisões do Tribunal de Contas da União.

Retomou a argumentação de que embora a empresa ALOM CONSTRUÇÕES LTDA não tenha participado do processo licitatório, a empresa denunciada não poderia participar do certame utilizando-se dos benefícios da Lei Complementar n.º 126/2023, pois é integrante de grupo econômico composto pelas empresas ALOM CONSTRUÇÕES LTDA, BUILDER ENGENHARIA; ABRIGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; TOSSIN SEEDS LTDA; PORTOGALLO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, e CDT HOME EMPREENDIMENTOS LTDA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AEHC

Logo, somados os faturamentos, o total ultrapassaria o limite estabelecido pela referida Lei, pois no ano de 2022 auferiram o montante de R$5.620.826,39 e no ano de 2023 o valor de R$7.263.167,30. Assim, deveria ser inabilitada, pois não pode gozar do privilégio de "desempate ficto" previsto no normativo legal.

Informou também, que a empresa ALOM CONSTRUÇÕES LTDA, participou da Concorrência Pública n.° 09/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de escola, cujo valor é R$ 8.290.975,77.

Somados os faturamentos entre as empresas ALOM CONSTRUÇÕES LTDA e TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA, apenas com obras publicadas no Tribunal de Contas, do ano de 2016 até 2023, se chega ao montante faturado (executado) de R$ 59.562.031,79, que divididos por 8 (oito) anos, ensejam no faturamento médio anual de R$ 7.445.253,97.

Pelos motivos exposto, o interessado requer a reconsideração da medida cautelar, arguindo que os princípios da economicidade e do interesse público primário (saúde) não legitimam ações ilegais, como é a matéria de sua representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifico que o recurso foi recebido pelo Despacho n.º 171/24 – GCFSC (peça 39, do processo n.º 5.437/24). Quanto ao mérito desta demanda, no entanto, o caso é de que seja negado provimento ao recurso apresentado.

Conforme se observa no processo principal, o direito material levantado será analisado por esta Corte de Contas, para que seja melhor apurado eventual ligação da empresa Torres Novas Construtora Ltda com grupo econômico, que tenha prejudicado a lisura do certame. Em virtude da incerteza quanto a efetiva ocorrência dos fatos narrados, é de primordial interesse público que sejam apuradas as supostas irregularidades no processo licitatório, para garantir a máxima do direito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AEHC

Contudo, em relação ao pedido cautelar, mantenho a decisão pelo indeferimento do pedido de suspensão cautelar da licitação, em virtude do não preenchimento dos requisitos *fumus boni iuris e o periculum in mora*.

O art. 300 do Código de Processo Civil[1], é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo primordial que seja evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no caso concreto.

Em relação à probabilidade do direito, observo que a representante afirma que as empresas TORRES NOVAS CONSTRUTORA e ALOM CONSTRUÇÕES LTDA, compõe um grupo econômico, diante da:

> "*A composição societária, integrantes da mesma família, os endereços comuns, mesmo quadro de funcionários, o uso dos mesmos números de contatos eletrônicos e telefones, e o fato de operarem no mesmo ramo, oferecendo serviços de construção de* ***obras públicas****, as situações de enquadramento e reenquadramento nas condições de empresa de pequeno porte* ***são indícios claros de gestão em comum e relação de interdependência***".

No entanto, neste momento, as afirmações carecem de comprovação fática mínima. A existência de uma relação conjugal entre os sócios das referidas empresas, por si só, é insuficiente para configuração de grupo econômico, tratando de mera especulação. Isso porque, de acordo com a redação dada pela Receita Federal, na solução da Consulta 353, de 16 de dezembro de 2008, entenderam que inexiste ilegalidade no "*fato de o sócio ser casado em regime de comunhão universal de bens com sócia de outra empresa*"[2].

Sobre a argumentação do recorrente, de que inexistiram motivos para que Ana Lucia Odebrecht Massaro Tossin (sócia proprietária da Alom

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Código de Processo Civil
[2] O fato de o sócio ser casado em regime de comunhão universal de bens com sócia de outra empresa não influi na análise das vedações do art. 3º, § 4º, III, IV, e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AEHC

Construções Ltda) não faça parte do quadro de responsáveis da Torres Novas Construtora Ltda (empresa de seu marido), já que atuantes no mesmo ramo de atividade, se não o de fraudar o sistema de benefícios da Lei n.° 123/2006, cumpre destacar que o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, é de que cônjuges em regime de comunhão universal de bens não podem contratar sociedade entre si:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. **CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE COM TERCEIROS POR UM DOS CÔNJUGES.** ART. 977 DO CC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A interpretação do art. 977 do Código Civil permite concluir pela inexistência de impedimento legal para que alguém casado sob o regime de comunhão universal ou de separação obrigatória participe, sozinho, de sociedade com terceiro, sendo a **restrição apenas de participação dos cônjuges casados sob tais regimes numa mesma sociedade.** Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (STJ – AgInt no REsp: 1721600 CE 2018/0009984-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 30/09/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019)

Ademais, para configuração de grupo econômico, a Lei n.º 13.467/2017 prescreve, em seu art. 2º, § 3º, que "*Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a **demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes***".

No mesmo sentido é a Instrução Normativa n.° 2110/2022 da Receita Federal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AEHC

> Art. 275 (...) § 1º **Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica**. (CLT, art. 2º, § 2º)
>
> § 2º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a **demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes**. (CLT, art. 2º, § 3º).

Deste modo, não há documentação acostada aos autos que conduza a conclusão de que as empresas Torres Novas Construtora e Alom Construções Ltda configurem grupo econômico, pois não houve a demonstração do interesse integrado, comunhão de interesses ou atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Contrariamente ao alegado, as empresas também não estão sediadas no mesmo endereço e não compartilham do mesmo contato. A empresa Alom Construções Ltda, ativa desde o dia 16/08/2010[3], está sediada na Rua Quinze de novembro, n.° 7050, Centro, Guarapuava, possuindo como contato o número (42) 3622-2245 e como endereço eletrônico o e-mail “jtossin@hotmail.com”.

A empresa representada, por sua vez, ativa desde 22/12/2015, está localizada na Rua Vicente Machado, n.° 595, Trianon, Guarapuava[4], possui como telefone de contato o número (42) 3623-2245[5] e como endereço eletrônico o e-mail “rh@torresnovas.com.br”.

A argumentação de identidade de escritório de advocacia e contabilidade também não são suficientes, neste momento, para caracterizar grupo

[3] Disponível em < https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/12406332000150-ALOM-CONSTRUCOES-LTDA > Acesso em 28/02/2024.
[4] Disponível em < https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/23878066000184-TORRES-NOVAS-CONSTRUTORA-LTDA > Acesso em 28/02/2024.
[5] Disponível em < https://cnpj.services/23878066000184/torres-novas-construtora-ltda > Acesso em 28/02/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AEHC

econômico, sobretudo porque os profissionais técnicos não estão subordinados às empresas por meio de vínculo empregatício.

Por consequência lógica, compreendo que não há indícios de direcionamento da licitação por parte da municipalidade, pois os pontos levantados pela recorrente, para arguição da existência de grupo econômico, foram ampla e ricamente debatidos no processo originário.

Diante de todo o exposto, compreendo que não foram preenchidos os elementos necessários a concessão da cautelar. Neste ponto, destaco que a paralisação do certame deve ocorrer apenas quando ficar evidente a ilegalidade, o que não restou amplamente demonstrado no pedido da representante.

Outrossim, conforme já destacado no processo originário, o feito versa sobre a construção de Pronto Atendimento Municipal, assim, diante do princípio constitucional do direito universal à saúde, previsto no artigo 196[6] da Constituição Federal, o interesse público primário deve prevalecer, fazendo necessária a continuidade do certame, em prol dos usuários deste serviço público.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso de agravo proposto pela C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, contra decisão monocrática materializada no Despacho n.º 74/24 (peça 25, do processo n.º 5.437/24).

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei n.º 8.666/93, sob protocolo n.º 5.437/24.

Na sequência, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[7] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

---

[6] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[7] Art. 398 (...) § 1º º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[8] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AEHC

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de agravo proposto pela C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, contra decisão monocrática materializada no Despacho n.º 74/24 (peça 25, do processo n.º 5.437/24);

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Representação da Lei n.º 8.666/93, sob protocolo n.º 5.437/24;

III - na sequência, determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.AEHC